



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0752425-39.2007.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Gustavo Leite Urquiza – Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

**Apelado** : Antônio Mendonça Coutinho Filho.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CARÁTER PUNITIVO. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA RESPECTIVA EXECUÇÃO. SÚMULA 43 DO TJPB. PROVIMENTO DO APELO.**

— De acordo com a Súmula nº 43 do TJPB, “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 103/107, proferida pelo juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Execução Forçada proposta contra **Antônio Mendonça Coutinho Filho**, que indeferiu a petição inicial, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 108/118), afirma ser parte legítima para integrar o polo ativo da demanda, nesses termos, pugna pelo prosseguimento da execução.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, para que seja revista a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que o feito tome curso (fls. 126/131).

**É o breve relato. Decido.**

O cerne da questão consiste em verificar a legitimidade do Estado da Paraíba para executar multas impostas pelo Tribunal de Contas Estadual a gestor ou servidor municipal.

Pois bem. A competência dos Tribunais de Contas está disposta nos artigos 71 a 74 da Carta Magna, prevendo, dentre outras funções, a aplicação aos responsáveis, em caso de

ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, VII).

Consigna o texto constitucional que as decisões que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, no entanto, as Cortes de Contas não possuem competência para executar suas próprias decisões.

Nesse sentido, carecendo as multas imputadas pelos tribunais de contas de autoexecutoriedade, a legitimidade para executá-las judicialmente será do ente beneficiado, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. **Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário.** 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

Importante destacar que o TJPB, sobre a matéria, editou a Súmula nº 43:

Súmula nº 43 “É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).

Seguindo essa linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA COBRANÇA DE MULTA APLICADA A GESTOR MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. PROVIMENTO. **“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base na Lei Complementar nº 18/93”.** (TJPB, AC nº 0753183-18.2007/815.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 24/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUMULADO NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. - **A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.** - Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00166231120138152001, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 27-06-2018)

Nesses termos, a legitimidade ativa para propor a ação de execução é do ente estatal ao qual se vincula a referida Corte de Contas, no caso, do Estado da Paraíba.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a legitimidade do Estado da Paraíba para promover a execução, devendo o feito retornar ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

**P. I.**

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

*Gustavo Leite Urquiza*  
*Relator*  
*Juiz convocado*

